



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 13029.000074/98-57
Recurso nº 301-125.966 Especial do Procurador
Matéria FINSOCIAL
Acórdão nº 03-06.104
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício:

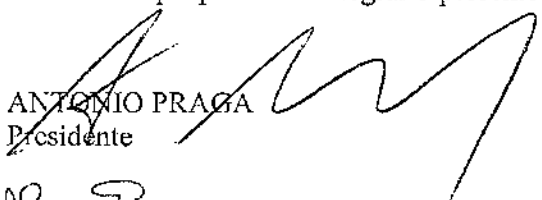
FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não conhecimento do recurso especial por ausência de requisito legal para o seu cabimento. O acórdão recorrido dispõe sobre matéria diversa em relação ao acórdão apresentado como paradigma.

Recurso Especial Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

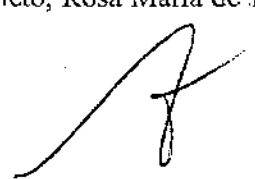
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Suzi Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência contra acórdão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que reformou decisão da DRJ de origem no sentido de homologar pedido de compensação/restituição de Finsocial, considerando decisão judicial que reconheceu tal pedido, porém dando parcial provimento ao recurso impetrado pelo contribuinte no sentido de manter a multa de mora pelo recolhimento em atraso do FINSOCIAL.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão em que corroborou o entendimento de que o direito para efetuar o pedido de compensação começa a *fluir* no caso do FINSOCIAL a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial em que foi parte a recorrente, porém manteve a aplicação da multa de mora conforme dito acima.

Não se conformando com referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente ou maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário baseado nos art.165/168 do CTN e no disposto no AD SRF nº96/1999

Da mesma forma, não se conformando com referida decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando que a Lei nº 9.430/96 aplica-se somente para fatos geradores anteriores a 01/01/97, além de a multa ali citada insubsistir, por referir-se a débitos para com a União que no presente caso inexistem.

Em seguida, o Contribuinte apresentou contra-razões, alegando, em síntese, que, não assiste qualquer razão à recorrente, uma vez que, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, uma vez tendo a sentença judicial determinado a compensação/restituição de todo o período, descabe revolver a matéria em sede administrativa, vez que a União não alegou nem a decadência nem a prescrição do pedido formulado pela recorrida no processo judicial, e que, por outro lado, prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos declarados inconstitucionais é de cinco anos de decadência mais cinco de prescrição, totalizando 10 (dez) anos.

Em despacho de fls. 347, a presidência da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes não conheceu do recurso do Contribuinte pela não satisfação dos requisitos estabelecidos na art. 33 do RICC.

Não concordando com tal despacho, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração demonstrando a tempestividade da interposição de seu recurso, além de alegar que tal recurso fora manejado pela via do inciso I do art. 32 do RICC, observando assim o princípio da isonomia.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade de fls. 361 à 363, a Conselheira Anelise Daudt Prieto considerou que somente cabe ao Procurador da fazenda Nacional a interposição de recurso segundo o Inciso I do art.32 do RICC e que não cabe ao órgão administrativo reconhecer a inconstitucionalidade do referido artigo por afrontar diretamente a igualdade entre as partes.



É o relatório

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 15/07/2005 e protocolou seu recurso em 19/07/2005.

Sucede que, com o devido respeito ao despacho que admitiu o presente recurso, ousou discordar do referido entendimento, eis que a meu ver a divergência necessária para o cabimento do presente recurso não se encontra demonstrada.

Segundo o art. 7º do Regimento Interno dessa Câmara Superior, é cabível recurso especial quando outra Câmara ou a Própria Câmara Superior de Recursos Fiscais der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha sido dada pela decisão recorrida.

É de fácil percepção que o acórdão paradigma dispõe sobre o caso de decadência quando o contribuinte requer a restituição/compensação primeiramente à administração tributária. Diversamente, a decisão recorrida dispõe sobre o prazo de decadência sobre decisão judicial que reconheceu o direito à restituição por parte do contribuinte.

Assim, ao que pese o inconformismo da recorrente com parte da decisão recorrida, é certo, a meu ver, que o seu recurso especial não pode ser conhecido, eis que ausente requisito essencial para o seu cabimento.

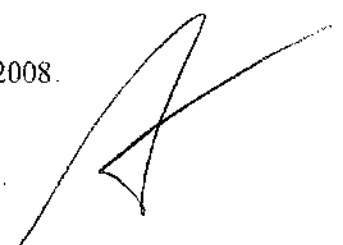
Veja, inclusive, a dificuldade em sede de recurso especial, enfrentar as razões do recurso em questão, sem o exame atento dos fatos que envolvem o presente processo, além dos que circunstanciaram os da decisão apontada como paradigma, o que além do mais, implicaria em uma ilegítima anulação do acórdão recorrido. Isso fica evidente quando a Fazenda argumenta que *“o contribuinte já poderia ter buscado a guarda do Judiciário para pleitear a restituição dos valores”*, pois foi justamente isso que gerou este processo administrativo, o que mostra o total descompasso das razões da Fazenda com os fatos do presente processo, que talvez pudessem estar em acordo com os fatos que levaram à decisão paradigma.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que ausente requisito legal para o seu cabimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2008.


NANCI GAMA



INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 3º do artigo 81, Anexo II, c/c inciso VI do art. 8º, Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília-DF, em

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe do Serviço de Secretaria da 3ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional